

LEI Nº 514 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

"Altera o estatuto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDCA- Lei Nº 657 de 13 de junho de 1991 - cria novas disposições e consolida suas normas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Fago saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L. E. I:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei consolida as normas da Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - Lei nº 657, de 13 de junho de 1991 - e cria novas disposições para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA, é órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento à infância e a juventude, no âmbito do município gozando de autonomia administrativa e financeira.



Câmara Municipal de São João de Meriti *Presidência*

As Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Capítulo II

Da política de atendimento

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDCA e do CONSELHO TUTELAR (criados pela Lei Municipal nº 657 de 13/06/91) e do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (instituído pela Lei Municipal nº 780 de 25/05/93);

Art. 5º - A atuação do município através das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral compreende:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art. 6º - O Poder Executivo, por proposta da COMDCA, regulamentará o artigo anterior, determinando a competência de cada uma das Secretarias e da Procuradoria, os locais de atendimento, o fornecimento de produtos e a contratação de serviços por terceiros, e de outras providências para a execução da política de atendimento.



Câmara Municipal de São João de Meriti

Presidência

Art. 7º - Deverá ser dada assistência e atenção de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) fazer registro das entidades não governamentais que mantenham programas de orientação, colocação e apoio sócio-familiar, sócio educativo em meio aberto, abrigo, liberdade assistida, semiliberdade, internação, e inscrever os programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais que atuem no atendimento à criança ou ao adolescente, no município, ainda que sediadas fora deste, comunicando ao Conselho Tutelar e à Justiça da Infância e da Juventude os registros de entidades e as inscrições de programas de atendimento;

b) gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União, do Estado, e Município, entre outras verbas, na forma dos arts. 214 e 260 da Lei nº 8069/90;

c) cooperar no planejamento municipal e elaboração de leis, deliberações ou resoluções municipais, oferecendo propostas de projetos de leis;

d) examinar as prestações de contas municipais, tomando as iniciativas cabíveis, junto aos representantes do executivo e legislativo municipal, bem como junto aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, sempre que necessário, para preservar os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em prol da criança e do adolescente;

e) regulamentar, organizar, coordenar bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar sob direção do Presidente do COMDCA e fiscalização do Ministério Público;

cução das ações, a captação e a aplicação de recursos,

g) zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

h) formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

i) estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

j) registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

Capítulo IV

Da composição

Art. 94 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 12 membros e um suplente para cada membro, na forma abaixo:

I - seis representantes efetivos do Poder Público Municipal, nomeados pelo Prefeito, titulares das Secretarias de Educação, Saúde, Cultura e Lazer, Fazenda, Subsecretaria de Bem Estar Social e Procuradoria;

II - seis representantes de entidades não governamentais selecionadas através de processo de escolha, com atuação no Município, legalmente constituídas há pelo menos um ano, registradas no COMDCA que comprovadamente, estejam atuando e tenham por objetivo a orientação e o apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade; integração, e ainda, o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



III - O Conselho publicará edital de convocação em jornal de grande circulação, além de promover ampla divulgação no município, convidando as entidades e instituições do inciso anterior, para que no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, componham o fórum das entidades não governamentais, elaborem seu regimento interno e elejam seus representantes e respectivos suplentes, para terem assento no COMDCA, nos termos desta Lei.

TÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I

Da constituição e organização

Art. 10 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - A localização da sede do Conselho Tutelar no município de São João de Meriti, é determinada pelo COMDCA em imóvel adquirido, locado ou cedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Cabe aos conselheiros elaborar seu regimento interno até 30 (trinta) dias após a posse, sob pena de o COMDCA o fazer.

Art. 13 - O Conselho Tutelar reger-se-á pelas presentes normas, pela lei federal nº 8.069 de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e demais normas complementares.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros

Art. 14 - O Poder Executivo incluirá no projeto de Lei Orçamentária Municipal - quadro demonstrativo das despesas da Secretaria de Educação -, a previsão dos recursos necessários as eleições,



Câmara Municipal de São João de Meriti

Presidência

Art. 15 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e a remuneração do Conselho Tutelar.

Capítulo III

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 16 - No exercício de suas funções, os membros do Conselho tutelar terão livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvadas as restrições legais.

Art. 17 - São atribuições do conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes quando seus direitos reconhecidos por lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade, como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio.



Câmara Municipal de São João de Meriti

Presidência

- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar

sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário e sem ônus.

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 22, § 3º, inciso II, da Constituição da República.



Câmara Municipal de São João de Meriti
Presidência

- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário e sem ônus.

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 22, § 3º, inciso II, da Constituição da República;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - identificar, localizar, pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos.



Câmara Municipal de São João de Meriti

Presidência

Capítulo IV

Da competência territorial

Art. 18 - A competência territorial é determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Capítulo V

Da composição do conselho Tutelar

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, investidos no cargo de conselheiro, sendo permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 20 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro tutelar, ocupados pelos 5 (cinco) primeiros candidatos que obtiverem maior votação no processo de escolha.

Capítulo VI

Da Remuneração

Art. 21 - Cada Conselheiro perceberá uma gratificação no valor correspondente ao símbolo DAS I da Administração Direta, acrescido de mais 100% sobre o valor do símbolo.

Capítulo VII

Dos Candidatos

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovado com apresentação das certidões negativas dos distribuidores cível e criminal da justiça federal e estadual, tiradas na comarca do



Câmara Municipal de São João de Meriti *Presidência*

III - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - ter reconhecida experiência mínima de dois anos, no atendimento aos direitos da criança ou adolescente;

V - ser indicado através de Assembleia Geral realizada por entidade devidamente registrada no COMDCA ou Conselho regional de fiscalização do exercício profissional ou ainda sindicato da categoria profissional.

Art. 23 - Os candidatos indicados deverão ser submetidos a um prévio processo de seleção, coordenado pelo COMDCA, para verificação da aptidão profissional, através de avaliação oral e escrita de caráter eliminatório.

Art. 24 - A relação dos candidatos inscritos e dos aprovados na seleção prévia, além de publicação em jornal de grande circulação local, será afixada pelo COMDCA em mural localizado em sua sede e no átrio da Prefeitura.

Art. 25 - As impugnações serão admitidas até o quinto dia útil após a publicação na imprensa da relação dos aprovados.

Art. 26 - O COMDCA decidirá, fundamentadamente, as impugnações no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do término do prazo do artigo anterior e, no caso de alteração, haverá nova publicação da relação dos aprovados.

Capítulo VIII

Do Processo de Escolha

Art. 27 - O COMDCA elegerá uma comissão para organizar e dirigir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e elaborar as instruções complementares, também publicadas na imprensa, para votação e apuração dos resultados, especialmente sobre:

- I - O período para registro das candidaturas;
- II - Atos preparatórios para votação;
- III - Composição e localização das mesas receptoras;
- IV - Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- V - Produção e distribuição do material necessário para votação;
- VI - Designação do início e encerramento do processo de escolha;
- VII - Regras quanto à apuração.

sável, onde consignará seu voto e em seguida, perante a mesa coletora, depositará na urna.

Art. 31 - A apuração será feita pelas mesas receptoras, precedida por uma junta apuradora designada pelo COMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, obrigatoriamente rubricado pelo presidente da mesa apuradora.

Art. 33 - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida judicial.

Art. 34 - A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados numa planilha, contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última desta coluna.

Art. 35 - O COMDCA decidirá em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação das planilhas com o resultado, que só poderão sofrer alterações se comprovado o erro material.

Art. 36 - Resolvidas as impugnações, será expedida uma nova lista de classificação dos candidatos, sendo considerado escolhido para membro do Conselho Tutelar, os 5 (cinco) candidatos mais votados.

Art. 37 - Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes que assumirão os cargos que se vagarem.

Art. 38 - Em caso de empate, assumirá a vaga o



Câmara Municipal de São João de Meriti

Presidência

os prazos acima.

Art. 39 - Se não houver candidatos suficientes,

Capítulo IX

Da nomeação e da posse

Art. 40 - O Prefeito nomeará os membros até 30 (trinta) dias após a publicação pela imprensa da lista dos eleitos, que tomarão posse nos próximos 10 (dez) dias, sem prorrogação, sob pena de perda do cargo.

Art. 41 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo X

Do Funcionamento

Art. 42 - O Conselho Tutelar funcionará de 2ª a 6ª feira no horário de 9:00 às 18:00 horas, devendo manter plantão fora deste horário, em finais de semana e feriados, no mesmo horário, em sistema de rodízio, na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 43 - Cada conselheiro deverá dedicar 36 (trinta e seis) horas semanais para o desempenho de suas funções.

Art. 44 - Qualquer pessoa poderá ter acesso aos membros do Conselho, no horário de expediente e durante os plantões, para denúncias ou solicitações.

Art. 45 - O conselho disporá de quadro próprio de pessoal técnico e administrativo constituído por servidores requisitados ao chefe do Poder Executivo Municipal, dentro das possibilidades.



Capítulo XI

Da perda do mandato

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Tiver conduta incompetível com suas atribuições;
- II - ausentar-se injustificadamente a três dias consecutivos ou cinco alternados no período de um ano;
- III - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- IV - ter decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- V - for comprovada omissão e/ou negligência em suas atribuições.

Art. 47 - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do próprio COMDCA ou de qualquer cidadão pelos meios legais, assegurada a ampla defesa.

Art. 48 - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, assumirá o candidato mais votado, de forma a respeitar a ordem decrescente de classificação dos candidatos.

Capítulo XII

Dos Impedimentos

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 50 - Os casos omissos serão definidos nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 12 de dezembro de 1996.